



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.720262/2018-87
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-004.003 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de maio de 2024
Assunto PEDIDO DE RESSARCIMENTO
Recorrente ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREALIS S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora. Vencida a conselheira Mariel Orsi Gameiro, que entendia pela declaração da nulidade da decisão da DRJ e retorno do processo para novo julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luís Cabral- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cynthia Elena de Campos, Bernardo Costa Prates Santos, Mariel Orsi Gameiro, Rafael Luiz Bueno da Cunha (suplente convocado), Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Jorge Luís Cabral (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de compensação referente a créditos de **COFINS NÃO CUMULATIVA**, referentes ao **4º trimestre de 2016**, cuja homologação aconteceu de maneira parcial.

O acórdão de nº **16-87.896, da 6ª Turma da DRJ/SPO**, manteve o despacho decisório, tendo em vista que para que os créditos de insumos sejam compensados, devem ser efetivamente utilizados no processo produtivo, utilizando o argumento que as situações previstas nos artigos 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 são as únicas capazes de originar créditos, tratando-se de rol taxativo.

Por relatar bem os fatos, transcrevo o relatório da decisão de 1ª instância:

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-004.003 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.720262/2018-87

ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S/A, empresa acima identificada, apresentou Pedido de Ressarcimento nº 14848.00282.090217.1.1.18-1420 no valor de R\$ 465.266,01, referente a crédito de PIS do 4º trimestre do ano-calendário 2016. Vinculado a este Pedido foram apresentadas as Declarações de Compensação descritas na fl. 3991.

2. A DERAT-SP, após glosar parte dos créditos pleiteados, proferiu Despacho Decisório de fls. 3989/4056, por meio do qual reconheceu a existência de crédito no montante de R\$ 344.038,36 e homologou as compensações vinculadas até este valor.

3. O contribuinte foi cientificado desta decisão em 18/07/2018 (fl. 4061) e apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 4063/4101 em 18/07/2018 (fl. 4063) que pode ser assim sintetizada:

-é uma empresa especializada no ramo de fabricação de farinhas, farelo e gérmen de trigo, desenvolvendo desde o processo de moagem, produção da farinha e envase em pacotes até a venda e entrega após a comercialização;

- faz um breve arrazoado sobre a tributação não cumulativa do PIS/COFINS, para em seguida questionar o conceito de insumo adotado pela autoridade administrativa. Segundo a defesa, a definição de insumo deve compreender os custos e despesas operacionais;

-posteriormente, o interessado passa a questionar especificamente cada uma das glosas efetuadas pela fiscalização;

glosa de nfe/cte cancelada (situação 01)

-restaram glosados créditos, sob o argumento de que documentos fiscais teriam sido cancelados. A fiscalização não se ateve a verdade material dos fatos, pois tais cancelamentos foram realizados pelos seus fornecedores, após o prazo estabelecido pela legislação, quando já transcorridas mais de 24 horas;

-a título exemplificativo, a nota fiscal de nº 102197 foi cancelada após 24h da sua emissão, demonstrando a total inviabilidade do procedimento de cancelamento. Deste modo, não há razão para serem glosados tais valores, afinal as operações foram corretamente tributadas e creditadas na escrita fiscal da Manifestante;

glosa de aquisições de bens não sujeitos ao pagamento de tributo (situação 02)

- entendeu a fiscalização que as aquisições não tributadas não seriam passíveis de gerar créditos de PIS/COFINS, ocorre que somente não será permitido o crédito quando a operação subsequente também não for tributada;

glosa de créditos oriundos de notas fiscais supostamente com números iguais (situação 03)

-a leitura do capítulo que fundamenta a glosa não fornece qualquer explicação ou qualquer demonstração da irregularidade incorrida, o que se vislumbra é uma descrição genérica da irregularidade, pautada em presunção, como se apura da afirmação que “quando da análise dos dados foi encontrado, por exemplo, 2 itens iguais ou com lançamento irregular relativo a um dado documento fiscal do contribuinte (...)”, pergunta-se: quais seriam estes itens iguais? E a qual “dado documento fiscal” se referia o Agente Fiscal? Não é possível apurar qualquer informação conclusiva da integra dos três parágrafos que compõe o item de glosa em referência;

-buscou aprofundar a análise dos itens supostamente equivocados, examinando a planilha elaborada pela fiscalização denominada “Info do Contribuinte EFD Contribuições – período_de_apuração.xlsx”, após o que verificou irregularidades quanto às ponderações relativas às NFs 558 e 560;

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-004.003 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.720262/2018-87

Frete de insumos (situação 06)

- a glosa de créditos vinculados às despesas com fretes na aquisição de insumos, não tem amparo legal, pois são gastos essenciais e se subsumem ao conceito de insumo;

Frete de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica (situação 11)

-a glosa dos créditos oriundos do transporte de produtos acabados entre os estabelecimentos do mesmo contribuinte também não deve prevalecer, pela ausência de respaldo legal, ademais trata-se de despesa essencial;

-a acepção da expressão “frete na operação de venda” abarca o conjunto de operações que possibilitam o transporte de bens acabados, de forma a viabilizar a própria venda;

-ainda neste tópico, o contribuinte contesta a glosa de créditos relativos a despesas com o transporte de mercadorias não tributadas, pois a própria operação de frete sofre tributação;

Frete no retorno de mercadoria de depósito fechado ou armazém geral -as remessas e retornos de mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém geral, constituem fases indissociáveis do processo produtivo da Manifestante, representando despesas essenciais para a atividade empresarial;

armazenagem de mercadoria – crédito irregular (situação 07)

-as condições de armazenamento e transporte dos alimentos nos estabelecimentos industrializados estão regulamentadas pelas legislações federais: Portaria SVS/MS nº 326/1997, Resolução – RDC Anvisa nº 275/2002 e Resolução RDC nº 216/2004;

-de acordo com a ANVISA, o estabelecimento no qual são realizadas algumas das atividades de produção/industrialização, fracionamento, armazenamento e transportes de alimentos industrializados deve propiciar condições tais que impeçam a contaminação e/ou a proliferação de microorganismos e protejam contra a alteração do produto e danos aos recipientes ou embalagens;

-a correta armazenagem dos insumos e produtos inacabados não é uma escolha da empresa, mas uma exigência da ANVISA, de modo que dispense recursos para tal finalidade, objetivando cumprir as determinações legais, a fim de poder encerrar o ciclo produtivo da sua atividade econômica, qual seja, a produção e comercialização de farinhas e derivados. Assim, inequívoca a natureza de insumo da armazenagem, indevidamente glosada;

-o CARF admite o crédito da armazenagem inerente à serviços portuários, tendo em vista a necessidade específica neste caso, plenamente aplicável ao caso;

glosa de crédito presumido na importação (situação 09) e despesas acessórias relativos a bens importados (situação 11)

-não há que se falar em qualquer glosa de crédito presumido aproveitado em função das despesas acessórias, tais como frete e armazenagem de bens importados, uma vez que não incluiu tais valores na base de cálculo do crédito presumido. A ausência de demonstração fiscal se deve, única e exclusivamente ao fato de que, novamente, não fora tomado crédito presumido oriundo de aquisição, transporte interno ou armazenagem de mercadorias importadas, não assistindo razão aos argumentos fiscais;

-as decisões devem ser fundamentadas, de modo a atender aos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e da segurança jurídica, entre outros.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-004.003 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.720262/2018-87

- há que se ponderar que no tocante as aquisições sujeitas a alíquota zero, tal tema já foi abordado no tópico “ (situação 02) ”. Neste tópico restou demonstrado que, em se tratando de insumos e serviços diretamente ligados e consumidos no processo produtivo, revelando-se essenciais a realização da atividade empresarial da Manifestante, ainda que adquiridos sem a tributação das contribuições, mas com saída posterior tributada, é legítimo o direito creditório pleiteado, sendo manifestamente irregular a glosa efetuada;

-em relação a glosa de crédito presumido de NFe cancelada, reporta-se ao tópico “ (situação 01) ”, oportunidade em que já foi esclarecido que as operações foram corretamente tributadas e creditadas na escrita fiscal da Manifestante, compondo-a nos estritos termos legais, notadamente considerando que não fora atendido o prazo estipulado pela lei para eventuais cancelamentos pelos fornecedores das mercadorias;

glosa de crédito extemporâneo (situação 08)

- uma vez não efetuado o creditamento da contribuição no período em que escriturados os documentos das respectivas operações, o contribuinte poderá fazê-lo extemporaneamente, ou seja, em período posterior ao dos fatos econômicos escriturados, nos termos da permissão contida na legislação tributária vigente;

- a fiscalização não pautou sua análise na busca da verdade material cabendo ao órgão julgador a aplicação de tal princípio;

-pretende provar o alegado por meio de provas documentais a serem reunidos aos autos e requer a conversão do julgamento em diligência.

4. É o relatório.

A recorrente tomou ciência da decisão em 29/08/2019, e interpôs Recurso Voluntário em 27/09/2019, solicitando a reforma do acórdão ante a comprovada regularidade e legitimidade do direito creditório pleiteado, visto seu pleno enquadramento no conceito de insumo, cancelando-se, por conseguinte, as glosas indevidamente mantidas a deferindo integralmente os créditos de COFINS do 4º trimestre de 2016.

É o relatório

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, insta frisar não há nulidade no acórdão recorrido. Na verdade, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência à Unidade de origem.

Isso porque, dos documentos neste processo apresentados, verifica-se que nem todas as comprovações foram efetivamente analisadas, a fim de verificarmos se efetivamente há ou não o direito ao crédito de insumos.

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-004.003 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.720262/2018-87

Dessa forma, em atenção ao princípio da legalidade e com vistas a garantir a adequada e clara informação ao sujeito passivo, nesse caso, cabe manifestação fundamentada da autoridade fiscal acerca do possível saldo credor ressarcível.

Ante ao exposto, e por adotar uma cautela necessária, de voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita de origem:

a) Apresente relatório conclusivo fiscal acerca do saldo credor ressarcível do trimestre em questão, com a análise dos valores de créditos e débitos do trimestre em apreço informados na escrita fiscal do PIS/COFINS em relação aos pontos do crédito extemporâneo, verificando se houve uso em duplicidade do crédito em momentos diversos, no PER/DCOMP sob exame.

b) ciente a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta